



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº
507/2021 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	10	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Atualiza, aprimora e cria disposições relacionadas ao Controle Social no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 11/11/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 04/10/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2021, para a devida publicidade externa.

Conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Em reunião realizada em 06 de outubro de 2021 a comissão deliberou no sentido de solicitar esclarecimentos acerca da redação do projeto de lei, eis que em discordância com a Lei 93/95. Além do artigo 19-A que se pretende incluir já constar no art. 2º, III da lei 3.893/2011.

Em resposta ao ODLEG 673/2021, foi encaminhado texto substitutivo ao PLC 507/2021, através da mensagem nº 110/2021.



Em reunião realizada no dia 27 de outubro de 2021, o Diretor da SAMAE compareceu à reunião desta Comissão, oportunidade em que dirimiu as dúvidas da comissão, confirmou o explanado na exposição de motivos, mencionando que o presente projeto de lei apenas visa a atualização da lei de acordo com a Lei do Marco Regulatório de Saneamento Básico.

Ressalta-se que além dos esclarecimentos à Comissão, estiveram sanando suas dúvidas os Vereadores: Humberto Carlos dos Santos, Matheus, Rafael e Walfredo de Amorim, bem como dos munícipes presentes Fábio j. Karkow, José Fernando Silveira representante da ASEAP e Sra Rita de Cássia Ferreira, representando o Observatório Social.

A comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer da assessoria jurídica da Casa em relação a necessidade ou não da manifestação do conselho municipal de saneamento.

Em 08 de novembro a assessoria jurídica da Casa exauriu seu parecer no sentido de que é desnecessária a participação, na forma consultiva, do Conselho Municipal de Saneamento às modificações trazidas à baila, porquanto o que se pretende instituir não enseja alteração gravosa tampouco fere a função inerente do Conselho.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se o projeto da alteração e atualização da lei 3.893 que Reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Diretor Presidente do SAMAE, Sr. Gilnei Cardoso, a alteração visa a adequação com a lei federal nº 14.026/2021, que Atualiza o marco legal do saneamento básico.

Destaca ainda o Diretor Presidente da Samae, que a atualização da lei faz-se necessária, adequando-a a lei federal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;

[...]

XXVI - **estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental**, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirão;

Ainda o art. 72, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos da administração pública, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto em comento pretende atualizar a legislação municipal de acordo com a lei federal.

O parecer jurídico da Municipalidade confirma que as modificações implementadas tratam-se de normatização do Controle Social da Política de Saneamento Básico no Município, reflexos das Leis e modificações de âmbito Nacional e Municipal, quais sejam: Decreto Federal 7.217/2010, Lei 11.445/2007, Lei Complementar 3.893/2011, Lei 14.026/2020, dispendo sobre conceitos, participação de órgãos colegiados ao Controle Social, bem como, prazo máximo para revisão do Plano de Saneamento Básico.

Analisando o projeto de lei constata-se que a alteração está de acordo com a lei Federal nº 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico e Lei nº 11.445/2007 (art. 13).

Este relator compartilha do entendimento da assessoria jurídica desta Casa, a qual exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, vejamos:

[...]

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei sub judice (art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica).

In casu, o projeto em epígrafe tem como objetivo adequar a denominação do órgão municipal criado por meio da Lei nº 4.906, de 09 de abril de 2018, que dispõe funções de captação, tratamento e abastecimento de água tratada e coleta de esgoto desta cidade.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil, sendo necessário, portanto, ajustar determinados dispositivos da mencionada lei municipal também à responsabilidade pela coleta e destinação final de resíduos sólidos, além de alterar o nome SAMAE por SANEAR para atender a necessidade de se implantar uma abordagem diferenciada de administração de saneamento básico.

[...]

Consoante preconiza o art. 30 da Constituição Federal, que autoriza os



entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o Projeto de Lei encontra-se afeiçoado pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ratificada pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como, pela Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar nº 3.893, de 03 de maio de 2011, sucedânea da Lei Complementar Municipal 2.383, de 16 de julho de 2003).

E ainda, em relação à necessidade de consulta do Conselho Municipal de Saneamento, destacou:

Verifica-se no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários, sendo que a devida regulamentação do Conselho Municipal de Saneamento é disciplinada através de seu Regimento Interno, que estabelece os detalhes e as normas de funcionamento do COMSAB. Assim, no que tange ao texto do projeto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção.

O Conselho Municipal de Saneamento é um colegiado que tem como função principal fiscalizar o Sistema Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de acompanhar, estudar e propor as diretrizes de políticas governamentais. O COMSAB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo ser confundido com o controle interno executado pelo próprio Poder Executivo, o qual tem hierarquia suprema.

No presente caso, a propositura se destina a regular aspectos referentes a constituição do Conselho Municipal gerido por órgão da Administração Direta. Nesse sentido, possível constatar que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba para iniciar privativamente o processo legislativo, bem como não violou qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, especialmente, devido ao fato de aprofundar e dar densidade político-normativa ao princípio ordenador do Estado Democrático de Direito previsto no caput e incisos do art. 1º, de nossa Constituição Federal.

Deixa claro, a assessoria jurídica desta Casa, que não há necessidade do Poder Executivo consultar o Conselho Municipal de Saneamento, já que compete a este fiscalizar o Sistema Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de acompanhar, estudar e propor as diretrizes de políticas governamentais. No caso em concreto, as alterações não refletem qualquer alteração que necessite de fiscalização, trata-se de alterações de gestão do Conselho, da qual cabe ao Poder Executivo.

Em análise ao projeto de lei a comissão entendeu a necessidade de realizar uma emenda.

A emenda 001 suprimiu a modificação do artigo 17 da Lei 3.893/ 2011, uma vez que na reunião da CCJ com a presença do presidente da SAMAE, Sr. Gilnei, este informou que a manutenção da atual redação não trará qualquer



prejuízo ao Poder Executivo no cumprimento do novo marco regulatório do Saneamento básico. Além disso, participação de munícipes e debate entre os vereadores é recorrente a preocupação e prioridade que o Poder Executivo deve ter com o assunto saneamento básico. Assim, a proposta em vigência contempla a soberania popular possibilitando uma fiscalização mais efetiva acerca das metas estabelecidas.

De outro lado, alterou a redação do artigo 3º com objetivo estabelecer um prazo mínimo para que o município constitua conselho municipal de saneamento básico, uma vez que este é órgão colegiado autônomo, fiscalizador, de nível estratégico para o Sistema Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Chefe do Poder Executivo diretrizes de políticas governamentais, também responsável por fomentar as ações de controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

Assim, a redação do art. 3ª passará a vigorar com a seguinte forma:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser constituído 30 dias após o início da vigência desta lei.

A emenda proposta está de acordo com o artigo 70, parágrafo 4º do Regimento Interno, sendo perfeitamente possível.¹

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Meio Ambiente para análise do mérito.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 507/2021 com redação alterada pelas emenda 001.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

¹ Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.[...] § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.



A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de novembro de 2021, em reunião extraordinária, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº507/2021 com a emenda 001.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Favorável
Bruno Pacheco da Costa
Membro